



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 12 de agosto de 2013

Número 154

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 129/2013:

Defende a territorialização das despesas resultantes de apoios estatais à produção cinematográfica e audiovisual ..... 4802

#### Resolução da Assembleia da República n.º 130/2013:

Recomenda ao Governo que adote medidas com vista à promoção da atividade agrícola no âmbito do aproveitamento hidroagrícola do vale do Lis e desenvolva um novo modelo de gestão partilhada com outros setores beneficiários ..... 4802

#### Resolução da Assembleia da República n.º 131/2013:

Recomenda ao Governo um conjunto de orientações sobre os impactos decorrentes da área piloto de produção aquícola da Armona (Olhão) ..... 4802

#### Resolução da Assembleia da República n.º 132/2013:

Recomenda ao Governo um conjunto de orientações visando assegurar a preservação de Alter do Chão como polo estratégico da equinicultura nacional, na sequência da aprovação da decisão de extinção da Fundação Alter Real ..... 4802

#### Resolução da Assembleia da República n.º 133/2013:

Relatório sobre Portugal na União Europeia 2012 ..... 4802

#### Declaração de Retificação n.º 36/2013:

Declaração de retificação à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprova o Código de Processo Civil, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 26 de junho de 2013 ..... 4802

### Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 255/2013:

Aprova os novos modelos de impressos anexos aos campos 40 e 41 da declaração periódica do IVA ..... 4803

### Região Autónoma da Madeira

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 19/2013/M:

Aprova a alteração do Plano e Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2013 ..... 4812

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 129/2013

**Defende a territorialização das despesas resultantes de apoios estatais à produção cinematográfica e audiovisual**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição:

1 — Manifestar oposição à limitação dos mecanismos de territorialização das despesas resultantes de apoios estatais à produção cinematográfica e audiovisual contida no Projeto de Comunicação da Comissão Europeia.

2 — Recomendar ao Governo que expresse no Conselho Europeu posição concordante com a assumida pela Assembleia da República.

Aprovada em 28 de junho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 130/2013

**Recomenda ao Governo que adote medidas com vista à promoção da atividade agrícola no âmbito do aproveitamento hidroagrícola do vale do Lis e desenvolva um novo modelo de gestão partilhada com outros setores beneficiários.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Considere, com caráter de urgência, um plano de investimentos de modernização do sistema de rega e de drenagem de modo a potenciar a atividade agrícola no âmbito do aproveitamento hidroagrícola do vale do Lis.

2 — Redefina o perímetro de rega do vale do Lis, conferindo um novo enquadramento aos núcleos urbanos.

3 — Considere a possibilidade de uma gestão partilhada, em alternativa à gestão tradicional pelos agricultores através das suas associações de regantes, face à possibilidade de o empreendimento vir a ser utilizado por beneficiários diferenciados.

Aprovada em 24 de julho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 131/2013

**Recomenda ao Governo um conjunto de orientações sobre os impactos decorrentes da área piloto de produção aquícola da Armona (Olhão)**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Assegure a monitorização dos parâmetros ambientais na área piloto de produção aquícola da Armona e respetiva zona de influência, nos termos previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de março.

2 — Proceda à avaliação dos impactos sociais e económicos daquela área piloto de produção aquícola, particularmente no que diz respeito à atividade piscatória, marisqueira e viveirista das comunidades da ilha da Culatra e da praia de Faro.

Aprovada em 24 de julho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 132/2013

**Recomenda ao Governo um conjunto de orientações visando assegurar a preservação de Alter do Chão como polo estratégico da equinicultura nacional, na sequência da aprovação da decisão de extinção da Fundação Alter Real.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que assegure a manutenção, em Alter do Chão e enquanto polo estratégico da equinicultura lusitana, do ativo estratégico nacional ali existente, nomeadamente com a conservação em Alter do Chão da Coudelaria, do Laboratório de Genética Molecular e dos serviços do Registo Nacional de Equinos — Stud-Book da Raça Lusitana —, bem como em termos de infraestruturas e de pessoal, revertendo a confusão orgânica que está criada e consequente dispersão de responsabilidades e competências por várias entidades da administração, nos termos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março.

Aprovada em 24 de julho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 133/2013

**Relatório sobre Portugal na União Europeia 2012**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, no âmbito da apreciação da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia durante o ano de 2012, o seguinte:

1 — Expressar um juízo favorável sobre o conteúdo geral do relatório previsto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, no âmbito do processo de consulta e troca de informações entre o Governo e a Assembleia da República.

2 — Reafirmar o entendimento de que o relatório do Governo acima citado deverá ser um documento sucinto, que permita o acompanhamento da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia, devendo o relatório informar, nomeadamente, sobre as deliberações com maior impacto para Portugal tomadas no ano anterior pelas instituições europeias e as medidas postas em prática pelo Governo em resultado dessas deliberações, com particular incidência na transposição de diretivas.

3 — Reafirmar que o relatório deverá ter uma componente política que traduza as linhas de orientação estratégica das ações relatadas, bem como proceder a uma avaliação ou balanço dessa mesma participação.

4 — Sublinhar que a apreciação deste relatório releva o esforço, o contributo e o consenso alargado entre as forças políticas representadas na Assembleia da República, quanto à integração de Portugal na União Europeia, sem prejuízo das divergências quanto às prioridades e orientações seguidas neste processo.

Aprovada em 29 de julho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

### Declaração de Retificação n.º 36/2013

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprova o Código de Processo Civil, foi publicada no *Diário*

da República, 1.ª série, n.º 121, de 26 de junho de 2013, com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

Na alínea *c*) do artigo 129.º onde se lê «O juiz da causa provém a todos os termos e atos» deve ler-se «O juiz da causa provê a todos os termos e atos».

No n.º 2 do artigo 133.º onde se lê «para, sob julgamento de fidelidade, estabelecer a comunicação» deve ler-se «para, sob juramento de fidelidade, estabelecer a comunicação».

No artigo 233.º onde se lê «Sempre que a citação se mostre efetuada em pessoa diversa do citando [...], sendo ainda enviada [...] carta registada ao citando, comunicando-lhe:» deve ler-se «Sempre que a citação se mostre efetuada em pessoa diversa do citando [...], é ainda enviada [...] carta registada ao citando, comunicando-lhe:».

No n.º 1 do artigo 261.º onde se lê «Até ao trânsito em julgado [...] intervir nos termos dos artigos 321.º e seguintes.» deve ler-se «Até ao trânsito em julgado [...] intervir nos termos dos artigos 316.º e seguintes.».

Na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 318.º onde se lê «Nas situações previstas no n.º 2 do artigo 321.º, até ao termo da fase dos articulados:» deve ler-se «Nas situações previstas no n.º 2 do artigo 316.º, até ao termo da fase dos articulados:».

No n.º 3, *in fine*, do artigo 372.º, onde se lê «qualquer das decisões constitui complemento e parte integrante da inicialmente preferida.» deve ler-se «qualquer das decisões constitui complemento e parte integrante da inicialmente proferida.».

No n.º 1 do artigo 508.º onde se lê «assiste ainda à parte a faculdade de substituir testemunhas nos casos previstos no número seguinte:» deve ler-se «assiste ainda à parte a faculdade de substituir testemunhas nos casos previstos no n.º 3:».

No n.º 5 do artigo 570.º onde se lê «o juiz profere despacho nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 590.º,» deve ler-se «o juiz profere despacho nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 590.º,».

No n.º 1 do artigo 583.º onde se lê «expondo-se os fundamentos e concluindo-se pelo pedido, nos termos das alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 552.º» deve ler-se «expondo-se os fundamentos e concluindo-se pelo pedido, nos termos das alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 552.º».

No n.º 1 do artigo 591.º onde se lê «Concluídas as diligências do preceituado no n.º 1 do artigo anterior,» deve ler-se «Concluídas as diligências do preceituado no n.º 2 do artigo anterior.».

No n.º 7 do artigo 604.º onde se lê «O juiz pode, em qualquer momento, antes das alegações orais, durante os mesmos ou depois de findos, ouvir o técnico designado.» deve ler-se «O juiz pode, em qualquer momento, antes das alegações orais, durante as mesmas ou depois de findas, ouvir o técnico designado.».

No n.º 3 do artigo 626.º onde se lê «Na execução de decisão judicial que condene na entrega de coisa certa, feita a entrega, o executado é notificado para deduzir oposição, seguindo-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 855.º e seguintes.» deve ler-se «Na execução de decisão judicial que condene na entrega de coisa certa, feita a entrega, o executado é notificado para deduzir oposição, seguindo-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 860.º e seguintes.».

No n.º 4 do artigo 780.º onde se lê «Salvo o disposto no n.º 9,» deve ler-se «Salvo o disposto no n.º 10,».

No n.º 3 do artigo 853.º onde se lê «bem como do despacho de rejeição do requerimento executivo preferido ao abrigo» deve ler-se «bem como do despacho de rejeição do requerimento executivo proferido ao abrigo».

Assembleia da República, 6 de agosto de 2013. — Pela Secretária-Geral, em substituição, o Adjunto, *José Manuel Araújo*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 255/2013

de 12 de agosto

A Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou a Lei do Orçamento do Estado para 2013, alterou o atual regime dos créditos considerados incobráveis e outros créditos e criou um novo regime designado de créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis, o qual está previsto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (adiante Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

Este novo regime substitui o paradigma de controlo judicial da incobrabilidade — o qual tem contribuído, de forma significativa, para o elevado volume de pendências judiciais — por um sistema de controlo pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), inteiramente informatizado e baseado na noção de crédito de cobrança duvidosa.

Pretende-se, assim, que o novo sistema permita à AT reunir toda a informação relevante sobre cada um dos créditos em mora, bem como os respetivos devedores, tendo em vista exercer um efetivo controlo sobre as regularizações de imposto efetuadas pelos sujeitos passivos. Este sistema permitirá, igualmente, atuar no controlo das regularizações a favor do Estado, reforçando o combate à fraude e evasão fiscais nesta área.

Neste sentido, são aprovados os novos modelos de anexos relativos aos campos 40 e 41 da declaração periódica de IVA, os quais têm por objetivo discriminar o normativo legal subjacente a cada regularização, bem como a respetiva base de incidência e montante de imposto, e a identificação do adquirente, entre outros elementos.

Procede-se igualmente a algumas adaptações às instruções de preenchimento da declaração periódica, de modo a incorporar as alterações introduzidas pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, que procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de setembro.

Foram ouvidas a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — São aprovados pela presente portaria os novos modelos de impressos relativos aos anexos que fazem parte integrante do modelo da declaração periódica de IVA a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, bem como as respetivas instruções de preenchimento, que se publicam em anexo:

- a) Anexo — REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 40;
- b) Anexo — REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 41.

2 — São aprovadas pela presente portaria as novas instruções de preenchimento da declaração periódica do IVA, que se publicam em anexo.

#### Artigo 2.º

##### Cumprimento da obrigação

Os anexos à declaração periódica de IVA a que se refere o artigo anterior devem ser preenchidos sempre que os sujeitos passivos tenham inscrito regularizações a seu favor no campo 40 ou regularizações a favor do Estado no campo 41.

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

1 — Mantém-se em vigor o modelo aprovado pela Portaria n.º 988/2009, de 7 de setembro, para períodos de tributação até setembro de 2013.

2 — Os modelos aprovados pela presente portaria devem ser utilizados para períodos de tributação a partir de 1 de outubro de 2013.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Nuncio*, em 29 de julho de 2013.

Anexos à declaração periódica

Instruções de preenchimento

ANEXO - REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 40

Este modelo funciona como anexo à declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA (CIVA), dela fazendo parte integrante.

**QUADRO 1** Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º e pelo novo regime dos créditos de cobrança duvidosa e incobráveis previsto nos artigos 78.º - A a 78.º - D do CIVA

Campos 1, 2, 3 e 4

O campo 1 corresponde ao normativo legal (artigo, número e alínea);

No campo 2, indicar o número de identificação fiscal do adquirente;

No campo 3, o valor a indicar refere-se à base de incidência da regularização;

No campo 4, o valor a indicar refere-se ao imposto dedutível e que tem por base o normativo indicado no campo 1.

**Subquadro 1 - A** Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º n.ºs 2, 3 e 6 do CIVA.

Inserir o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

**Subquadro 1 - B** Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º n.º 7, alíneas a) a d), para créditos considerados incobráveis antes de 2013.

Inserir o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

**Subquadro 1 - C** Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º, n.º 7, alíneas a) a d), para créditos vencidos até 31 de dezembro de 2012, inclusive, mas considerados incobráveis a partir de 01/01/2013.

Inserir o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

**NOTA:** Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 9 do artigo 78.º do CIVA, na redação dada pelo artigo 195.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (OE/2013).

**Subquadro 1 - D** Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º n.º 8, alíneas b), c), d) e e).

**Artigo 78.º n.º 8, alínea d) -** Inserir o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

**Artigo 78.º n.º 8, alíneas b), c) e e) -** cujo devedor é particular ou sujeito passivo sem direito a dedução - Inserir a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

**Artigo 78.º n.º 8, alínea a) -** Os valores respeitantes a este normativo são inscritos no quadro 2.

**NOTA:** Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 9 do artigo 78.º do CIVA.

**Subquadro 1 - E** Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º - A, n.º 4, alíneas a) a d)

Inserir o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível relativo a créditos considerados incobráveis que se tenham vencido após 1 de Janeiro de 2013.

**NOTA:** Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 3 do artigo 78.º - D do CIVA.

REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 40

Campos de preenchimento automático pela AT

ARTIGO	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	BASE DE INCIDÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO	IVA REGULARIZADO
1	2	3	4
<b>78.º</b>			
n.º 2		€ - - - -	€ - - - -
n.º 3		€ - - - -	€ - - - -
n.º 6		€ - - - -	€ - - - -
<b>78.º, n.º 7</b>			
alínea a)		€ - - - -	€ - - - -
alínea b)		€ - - - -	€ - - - -
alínea c)		€ - - - -	€ - - - -
alínea d)		€ - - - -	€ - - - -
<b>78.º, n.º 7</b>			
alínea a)		€ - - - -	€ - - - -
alínea b)		€ - - - -	€ - - - -
alínea c)		€ - - - -	€ - - - -
alínea d)		€ - - - -	€ - - - -
<b>78.º, n.º 8</b>			
alínea d)		€ - - - -	€ - - - -
alínea b)		€ - - - -	€ - - - -
alínea c)		€ - - - -	€ - - - -
alínea e)		€ - - - -	€ - - - -
<b>78.º - A</b>			
n.º 4, alínea a)		€ - - - -	€ - - - -
n.º 4, alínea b)		€ - - - -	€ - - - -
n.º 4, alínea c)		€ - - - -	€ - - - -
n.º 4, alínea d)		€ - - - -	€ - - - -
<b>78.º - A</b>			
n.º 2, alínea a)	número do pedido prévio		€ - - - -
<b>78.º - B</b>			
n.º 4	número do pedido prévio		€ - - - -
<b>2</b>			
REGULARIZAÇÕES CUJO CRÉDITO NÃO SEJA SUPERIOR A € 750, IVA INCLUIDO (cujo devedor seja particular ou sujeito passivo sem direito a dedução)			
Valor do crédito não seja superior a € 750, IVA incluído, por devedor (al. a) do n.º 8 do art.º 78.º e al. b) do n.º 2 do 78.º - A)		€ - - - -	€ - - - -
<b>3</b>			
OUTRAS REGULARIZAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ART.º 78.º E PELO NOVO REGIME DO ART.º 78.º - A e 78.º - D			
Regularizações abrangidas pelos art.ºs 23 a 26º		€ - - - -	€ - - - -
Outras regularizações (Ex: fusão)		€ - - - -	€ - - - -
<b>4</b>		<b>VALOR TOTAL DO CAMPO 40</b>	
Certificação por revisor oficial de contas (ROC) nos termos previstos nos artigos 78.º n.º 9 ou		NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO ROC	

O PRESENTE ANEXO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 41

Campos de preenchimento automático pela AT

ARTIGO	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	BASE DE INCIDÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO	IVA REGULARIZADO
1	2	3	4
<b>78.º</b>			
n.º 3		€ - - - -	€ - - - -
n.º 4		€ - - - -	€ - - - -
n.º 6		€ - - - -	€ - - - -
<b>78.º, n.º 7</b>			
alínea a)		€ - - - -	€ - - - -
alínea b)		€ - - - -	€ - - - -
alínea c)		€ - - - -	€ - - - -
alínea d)		€ - - - -	€ - - - -
<b>78.º, n.º 8</b>			
alínea d)		€ - - - -	€ - - - -
<b>78.º</b>			
n.º 12		€ - - - -	€ - - - -
<b>78.º - C, n.º 1</b>			
NÚMERO DO PEDIDO PRÉVIO		€ - - - -	
<b>78.º - C, n.º 3</b>			
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		€ - - - -	
NÚMERO DO PEDIDO PRÉVIO (base assis)		€ - - - -	
BASE DE INCIDÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO		€ - - - -	
<b>2</b>			
OUTRAS REGULARIZAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ART.º 78.º E PELO NOVO REGIME DO ART.º 78.º - A e 78.º - D			
Regularizações abrangidas pelos art.ºs 23º a 26º		€ - - - -	
Outras regularizações		€ - - - -	
<b>3</b>		<b>VALOR TOTAL DO CAMPO 41</b>	
Certificação por revisor oficial de contas (ROC) nos termos previstos nos artigos 78.º n.º 9 ou		NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO ROC	

O PRESENTE ANEXO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

**Subquadro 1 - F** Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º - A n.º 2, alínea a) - *na situação em que o sujeito passivo apresentou pedido de autorização prévia à AT, via eletrónica, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 78.º - B do CIVA, o qual foi deferido.*

Número do pedido prévio – é o número que foi atribuído pela AT, aquando da submissão do pedido de autorização.

Não necessita indicar a base da incidência da regularização.

O valor do IVA a regularizar (na coluna do campo 4) corresponde ao **valor autorizado pela AT**.

**Subquadro 1 - G** Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º - B, n.º 4 - *na situação em que houve deferimento tácito para créditos que sejam inferiores a €150 000, IVA incluído, por fatura.*

Número do pedido prévio – é o número que foi atribuído pela AT, aquando da submissão do pedido de autorização.

Não necessita indicar a base da incidência da regularização.

O valor do IVA a regularizar (na coluna do campo 4) corresponde ao valor incluído na(s) fatura(s) apresentada(s) perante a AT, com o limite estabelecido no artigo 78.º - B, n.º 4.

**QUADRO 2** Regularizações de *créditos cujo valor não seja superior a € 750, IVA incluído, por devedor*, que seja particular ou sujeito passivo sem direito a dedução, nos termos previstos na alínea a) do n.º 8 do artigo 78.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º - A do CIVA.

Inserir a base de incidência da regularização e o imposto dedutível relativo a créditos com o limite acima referido.

**NOTA:** Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 1 do artigo 78.º - D do CIVA.

**QUADRO 3** Outras regularizações não abrangidas pelo artigo 78.º e pelo novo regime do artigo 78.º - A a 78.º - D do CIVA.

Regularizações abrangidas pelos artigos 23º a 26º - Fazer corresponder ao tipo de regularização indicado na coluna precedente a base de incidência da regularização e o correspondente imposto dedutível (campo 4).

Outras regularizações – (Ex. o caso das fusões)

**QUADRO 4** Valor total do campo 40

Quadro de preenchimento automático que resulta da soma dos valores inscritos na coluna do campo 4 (IVA regularizado).

**QUADRO 5** Certificação por revisor oficial de contas, nos termos previstos no artigo 78.º n.º 9 e/ou artigo 78.º - D do CIVA

Sempre que se verifique a certificação, é solicitada a inscrição do número de identificação fiscal (NIF) do ROC.

#### ANEXO - REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 41

Este modelo funciona como anexo à declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29º do Código do IVA (CIVA), dela fazendo parte integrante.

**QUADRO 1** Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º e pelo novo regime dos créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis previsto nos artigos 78.º - A a 78.º - D do CIVA

Campos 1, 2, 3 e 4

O campo 1 corresponde ao normativo legal (artigo, número e alínea);

No campo 2, indicar o número de identificação fiscal do adquirente/fornecedor, consoante o caso;

No campo 3, o valor a indicar refere-se à base de incidência da regularização;

No campo 4, o valor a indicar refere-se ao imposto a regularizar a favor do Estado (já deduzido anteriormente pelo s.p.) e que tem por base o normativo indicado no campo 1.

**Subquadro 1 - A** Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º n.ºs 3, 4 e 6 do CIVA

Deve inscrever o número de identificação fiscal do adquirente/fornecedor, consoante o caso, a base de incidência da regularização e o imposto a regularizar a favor do Estado.

**Subquadro 1 - B** Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º n.º 7 do CIVA, por força do n.º 11 do artigo 78º, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada

Deve inscrever o número de identificação fiscal do fornecedor, a base de incidência da regularização e o imposto a regularizar a favor do Estado.

**Subquadro 1 - C** Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º n.º 8, alínea d) do CIVA

Deve inscrever o número de identificação fiscal do fornecedor das faturas, a base de incidência da regularização e o imposto a regularizar a favor do Estado.

**Subquadro 1 - D** Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º n.º 12 do CIVA

Este campo deve ser preenchido sempre que se verifique a recuperação total ou parcial do imposto.

Deve inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto a regularizar a favor do Estado.

**Subquadro 1 - E** Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º - C, n.º 1

Este campo deve ser preenchido sempre que haja lugar a retificação pelo adquirente.

O valor do IVA a inscrever (na coluna do campo 4) corresponde ao valor notificado pela AT (cf. artigo 78º - B, n.º 5), devendo indicar, ainda, o número de identificação fiscal do emitente das faturas e o número do pedido prévio (indicado na notificação).

**Subquadro 1 - F** Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º - C, n.º 3, 1ª parte

Este campo deve ser preenchido sempre que os sujeitos passivos hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis e em que se verificou a sua recuperação (total ou parcial).

O valor do IVA a inscrever (na coluna do campo 4) corresponde ao valor recuperado pelo credor, devendo indicar a base de incidência da regularização e o número do pedido prévio (só no caso de ter feito esse pedido).

**QUADRO 2** Outras regularizações não abrangidas pelo artigo 78º e pelo novo regime previsto nos artigos 78º - A a 78.º - D do CIVA.

Trata-se, nomeadamente, de regularizações previstas nos artigos 23.º a 26.º e outras.

Fazer corresponder ao tipo de regularização indicado na coluna precedente a base de incidência da regularização (campo 3) e o correspondente imposto dedutível (campo 4).

**QUADRO 3** Valor total do campo 41

Quadro de preenchimento automático que resulta da soma dos valores inscritos na coluna do campo 4 (IVA regularizado).

**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA****NOTA INTRODUTÓRIA**

De acordo com o disposto na Portaria n.º 375/2003, de 10 de maio, os sujeitos passivos do IVA estão obrigados ao envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, bem como dos respetivos anexos, nos prazos referidos no n.º 1 do artigo 41.º do mesmo Código.

Para o efeito, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas são identificados por senhas atribuídas pela AT.

**PROCEDIMENTOS DE ENVIO**

**1.** Aceder ao Portal das Finanças no endereço: [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt)

**2.** Após identificação do utilizador (NIF e senha), selecionar sucessivamente:

- Entregar

- IVA

**3.** Preencher diretamente a declaração ou abrir previamente o ficheiro formatado com as características indicadas no endereço;

**4.** Validar a informação e corrigir os erros locais detetados;

**5.** Submeter a declaração;

Depois de submeter a declaração, é criada e disponibilizada de imediato uma referência numérica que deve ser utilizada para o pagamento do imposto nos locais de cobrança legalmente autorizados, considerando-se como tais, as secções de cobrança dos serviços de finanças, os balcões dos CTT, bem como as instituições de crédito que tenham celebrado os necessários acordos com a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E. (IGCP), e, ainda, através de sistema de pagamento automático Multibanco ou do serviço de Homebanking nas instituições de crédito que o disponibilizem.

A declaração considera-se apresentada na data em que for submetida sem anomalias.

No caso de falta de identificação do técnico oficial de contas, quando exigível, a declaração será recusada, considerando-se como não apresentada.

**QUADRO 01**

Neste Quadro é inscrito o n.º de identificação fiscal do sujeito passivo devendo este assinalar se a declaração é submetida dentro ou fora do prazo.

**QUADRO 02**

Neste Quadro deve selecionar o ano e o período de imposto a que se refere a declaração.

**QUADRO 03**

Neste Quadro deve selecionar o espaço territorial em que se localiza a sede (Continente, Açores ou Madeira).

**QUADRO 04**

Operações realizadas em espaço territorial diferente do da sede.

Sempre que, nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, tenha realizado operações consideradas efetuadas em espaço ou espaços fiscais diferentes daquele em que se encontra localizada a sede do sujeito passivo declarante, deve assinalar um ou dois campos respeitantes a tais operações, devendo preencher os anexos correspondentes (ANEXO R).

**QUADRO 04 A****Declarações Recapitulativas.**

Se no período de referência efetuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, ou prestações de serviços a sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutra Estado membro da Comunidade e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do artigo 30.º do RITI, assinala este campo.

**QUADRO 05**

Por força do n.º 2 do artigo 29.º do Código do IVA, a obrigação declarativa subsiste, ainda que, num determinado período de imposto, não tenham havido operações tributáveis (tanto ativas como passivas). Se for o caso e, para além disso, não houve lugar a qualquer regularização ou reporte de imposto, assinala este campo e submeta a declaração, exceto se estiver obrigado a ter técnico oficial de contas, caso em que deverá passar de imediato ao quadro 20.

**QUADRO 06**

Este quadro destina-se a apurar o imposto do período a que respeita a declaração e deve ser preenchido com base nos elementos constantes da contabilidade ou dos livros referidos no artigo 50.º do Código do IVA.

Os valores a indicar nos campos 1 a 16 e 20 a 24 devem reportar-se, unicamente, a operações localizadas no espaço territorial da sede, assinalado no quadro 03. O(s) respetivo(s) a operações consideradas localizadas em espaço(s) territorial(ais) diferentes(s) constará(ão) do(s) anexo(s) assinalado(s) no quadro 04.

Os valores a indicar nos campos 40 a 61 e 81 referem-se a regularizações (a favor do sujeito passivo ou do Estado) e excessos a reportar relativos à totalidade da atividade do sujeito passivo, ainda que respeitantes a espaço territorial diferente do indicado no Quadro 03.

Os valores a indicar nos campos 65 a 68 respeitam ao total do imposto liquidado/dedutível, apurado em cada um dos anexos referenciados no Quadro 04.

As operações relativas a transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, bem como as prestações de serviços localizadas no Estado membro do adquirente, mencionadas em declaração autónoma (Declaração Recapitulativa), devem ser inscritas no campo 7 deste quadro.

**Operações que, tendo liquidado o imposto, não relevam para efeitos do volume de negócios.**

Se, no período a que respeita a declaração, efetuou alguma das seguintes operações:

- Operações em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto;
- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do artigo 3º do CIVA e na Portaria n.º 497/2008, de 24 de junho;
- Transferência de bens ou serviços de um setor tributado a um setor isento;
- Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou para fins alheios à mesma;
- Operações referidas nos n.ºs 27 e 28 do artigo 9º, quando constituam operações acessórias;
- Operações referidas nos n.ºs 29 e 30 do mesmo artigo quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo,

Assinale “SIM” no campo correspondente e preencha também o Quadro 06-A.

Se não efetuou operações desta natureza, assinale “NÃO”.

**NOTA: Este campo é de preenchimento obrigatório.**

#### Campos 1, 5 e 3

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo sujeito passivo, quer nas operações por si efetuadas, quer nos casos em que se substituiu ao fornecedor, discriminados pelas respetivas taxas.

#### Campos 2, 6 e 4

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto liquidado pelo sujeito passivo nas transmissões de bens e prestações de serviços por ele efetuadas, bem como nos casos em que o sujeito passivo se substituiu ao fornecedor na liquidação do imposto.

**Nota: Os montantes a inscrever nestes campos devem corresponder rigorosamente aos valores que resultam da aplicação das taxas respetivas aos montantes inscritos nos campos 1, 5 e 3.**

#### Campo 7

Se efetuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, ou prestações de serviços a sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutra Estado membro da Comunidade e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do artigo 30.º do RITI, mencione neste campo a soma dos respetivos valores.

#### Campo 8

Neste campo devem ser inscritos os valores correspondentes às operações isentas ou não tributadas, mas que conferem direito à dedução do imposto (por exemplo, exportações), nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código e, ainda, as operações em que ocorreu a regra de inversão do sujeito passivo (serviços de construção civil, transmissão de imóveis com renúncia à isenção, sucatas e ouro para investimento).

**NOTA: Este campo não contempla os valores correspondentes às prestações de serviços mencionadas na Declaração Recapitulativa a que se refere o artigo 30.º do RITI.**

#### Campo 9

Neste campo devem ser inscritas as operações isentas do imposto, que não conferem direito à dedução (operações no âmbito do artigo 9.º do CIVA, com exceção das referidas no ponto V do n.º 1 da alínea b) do artigo 20.º) e ainda as operações a que se refere o Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro (ouro para investimento), em que não tenha havido renúncia à isenção.

#### Campo 10

Este campo é um campo de controlo, de **preenchimento automático** e corresponde à soma dos valores inscritos nos campos **12, 14 e 15**.

#### Campo 11

Este campo é um campo de controlo, de **preenchimento automático** e corresponde ao valor inscrito no campo **13**.

#### Campo 12

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas, cujo imposto foi liquidado e é mencionado no campo **13**.

#### Campo 13

Neste campo deve ser inscrito o montante total do imposto liquidado nas aquisições intracomunitárias de bens (compras de bens a fornecedores sedeados em outros Estados membros) e operações assimiladas.

#### Campo 14

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens referidas no n.º 7 do artigo 15.º do CIVA e no artigo 15.º do RITI que, por se encontrarem abrangidas pelas referidas normas, não são objeto de liquidação de imposto.

#### Campo 15

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens sujeitas aos impostos a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI (imposto sobre veículos ou impostos especiais de consumo) cujo IVA é pago junto das entidades competentes para a cobrança dos mesmos.

#### Campo 16

Neste campo deve ser inscrito o montante total das prestações de serviços efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros, consideradas localizadas no território nacional, em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto e é mencionado no campo **17**.

#### Campo 17

Neste campo deve ser inscrito o montante total do imposto liquidado nas prestações de serviços efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros, consideradas localizadas no território nacional.

#### Campos 20 a 24

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto dedutível, relativo a aquisições de imobilizado, existências (discriminadas por taxas – reduzida, intermédia e normal) e outros bens e serviços.

#### Campos 40 e 41

Nestes campos devem ser inscritas as regularizações a favor do sujeito passivo (campo **40**) e a favor do Estado (campo **41**), efetuadas nos termos dos artigos 23.º a 26.º, 78.º a 78.º-D do CIVA.

Os montantes inscritos nestes campos devem ser obrigatoriamente relevados nos anexos designados por Regularizações do campo 40/41, respetivamente.

#### Campo 61

Neste campo deve inscrever o montante do imposto a reportar, constante do campo **96** da última declaração que tenha sido apresentada.

**NOTA:**

Este campo só está disponível em declaração submetida dentro do prazo legal, para períodos de imposto até 2011, da seguinte forma:

- Até outubro de 2011, para os sujeitos passivos enquadrados no regime normal com periodicidade mensal;
- Até ao 3º trimestre de 2011, para os sujeitos passivos com periodicidade trimestral.

*Para períodos posteriores, não se verifica esta limitação.*

**Campos 65 a 68**

Sempre que, nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, efetue operações ativas e/ou passivas, consideradas localizadas num ou nos dois espaços diferentes do indicado no Quadro 03 (Continente, Açores ou Madeira), deve preencher um anexo respeitante a cada um deles.

No campo 65 deve inscrever o IMPOSTO DEDUTÍVEL, correspondente ao valor inscrito no campo 63 do anexo. No campo 66 deve inscrever o IMPOSTO LIQUIDADO, correspondente ao valor inscrito no campo 64 do anexo.

Caso efetue operações localizadas nos dois espaços, deverá preencher um segundo anexo, inscrevendo os valores de IMPOSTO DEDUTÍVEL e IMPOSTO LIQUIDADO constantes do mesmo, respetivamente nos campos 67 e 68 da declaração.

**Campo 81**

Neste campo deve inscrever os montantes das regularizações a favor do sujeito passivo, originadas por comunicação escrita da AT, indicando no quadro adjacente o(s) período(s) a que respeitam.

**NOTA:**

Este campo só está disponível em declaração submetida dentro do prazo legal, para períodos de imposto até 2011, da seguinte forma:

- Até outubro de 2011, para os sujeitos passivos enquadrados no regime normal com periodicidade mensal;
- Até ao 3º trimestre de 2011, para os sujeitos passivos enquadrados no regime normal com periodicidade trimestral.

*Para períodos posteriores, este campo está indisponível devendo estes créditos ser inscritos no campo 61.*

**Campo 90**

Total da base tributável. Este campo destina-se a controlar os valores inscritos nos campos 1 a 16 e nele deve inscrever o somatório dos mesmos.

**Campos 91 e 92**

Os valores a inscrever nestes campos resultam da soma do imposto a favor do sujeito passivo e do imposto a favor do Estado, respetivamente.

**Campo 93**

Imposto a entregar ao Estado.

Este campo deve ser preenchido, quando o campo 92 for superior ao campo 91, inscrevendo nele a respetiva diferença.

**Campo 94**

Imposto a recuperar.

Este campo deve ser preenchido quando o campo 91 for superior ao campo 92, inscrevendo nele a respetiva diferença.

**Campo 95**

Se pretende solicitar o reembolso pelo montante total, ou parcial, do valor apurado no campo 94, inscreva neste campo o respetivo montante a solicitar.

**Campo 96**

Neste campo deve inscrever o montante que, constando no campo 94, não tenha sido incluído no campo 95.

**QUADRO 06 A**

Este quadro destina-se ao apuramento das operações passivas em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto devido, bem como das que, nos termos do Código do IVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios.

**A. Operações localizadas em Portugal em que, na qualidade de adquirente, liquidou o IVA devido.**

**Campo 97**

Transmissões de bens efetuadas em Portugal por entidades residentes em países comunitários em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo devem ser indicados os montantes dos bens adquiridos no território nacional a entidades residentes em países comunitários, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, enquanto adquirente, mencionados nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro 06.

**NOTA:** Neste campo não deve incluir as operações mencionadas no campo 16 do Quadro 06.

**Campo 98**

Transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas em Portugal por entidades residentes em países ou territórios terceiros em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo devem ser indicados os montantes dos bens adquiridos no território nacional a entidades residentes em países ou territórios terceiros, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, enquanto adquirente, mencionados nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro 06.

**B. Operações em que liquidou o IVA devido por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.**

**Campos 99 a 102**

Transmissões de bens e prestações de serviços em que ocorreu a regra de inversão:

- Operações a que se refere o Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro;
- Operações a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Regime da Renúncia à Isenção do IVA nas Operações Relativas a Bens Imóveis;
- Operações previstas na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA;
- Operações previstas na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

Nestes campos deve indicar os montantes relativos a aquisições de bens e/ou serviços em que liquidou o imposto, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo (Regime do ouro para investimento; transmissão de imóveis com renúncia à isenção; sucatas; serviços de construção civil).

**C. Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA.**

**Campo 103**

Neste campo deve preencher os valores das bases tributáveis, inscritos nos campos 1, 5 ou 3, consoante o caso, referentes a:

- Transmissões gratuitas de bens não enquadáveis no n.º 7 do artigo 3.º do CIVA e na Portaria n.º 497/2008 de 24 de junho;
- Transferência de bens ou serviços de um sector tributado a um sector isento;
- Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou para fins alheios à mesma.

**D. Operações referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 42.º**

**Campo 104**

Neste campo deve indicar os valores das bases tributáveis que incluiu no quadro 06 referentes a:

- Operações referidas nos n.ºs 27 e 28 do artigo 9.º, quando constituam operações acessórias;
- Operações referidas nos n.ºs 29 e 30 do mesmo artigo quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo.

**QUADRO 20**

Este Quadro destina-se à identificação fiscal do técnico oficial de contas. O seu preenchimento é obrigatório nos casos em que o sujeito passivo declarante esteja obrigado a possuir contabilidade organizada ou, não o estando, por ela tenha optado.

**(Operações realizadas em espaço diferente do da sede)**

O formulário apresenta a seguinte estrutura:

- Identificação:** Nº de identificação fiscal (01), Nº do Anexo (01-A), Nº da Declaração (01-A), e Nº da Declaração Identificativa (01-A).
- Período de Declaração:** Data de início (01) e Data de fim (02).
- Localização da Sede:** Continente (03), Açores (04), Madeira (05).
- Operações em que liquidou imposto:**
  - 1. TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO:** Inclui bases tributáveis (01-04) e montantes em favor do Estado (05-08).
  - 2. ADIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES RELATIVAS A BENS:** Inclui bases tributáveis (09-12) e montantes em favor do Estado (13-16).
  - 3. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFETUADAS POR SUJEITO PASSIVO DE OUTROS ESTADOS Membros:** Inclui bases tributáveis (17-20) e montantes em favor do Estado (21-24).
- Operações Localizadas em Portugal:**
  - A. OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, LIQUIDOU O IVA DEVIDO:** Inclui operações em que liquidou o IVA devido por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo (25-28) e operações referidas nas alíneas A), B) e C) do artigo 42.º do CIVA (29-32).
- SOMA DO QUADRO 06-A (05 + ... + 72):** Campo 73.

**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO**

**NOTA INTRODUTÓRIA**

Neste anexo deve relevar as operações consideradas localizadas em espaço territorial diferente do da sede (assinalado no Quadro 03 da declaração periódica), nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto.

Se realizou operações consideradas como localizadas nos dois espaços territoriais diferentes do da sede, deve submeter um anexo relativo a cada um, nele indicando, exclusivamente, as operações realizadas no espaço correspondente.

**QUADRO 01**

Neste Quadro deve inscrever o n.º de identificação fiscal do sujeito passivo e se a declaração é submetida dentro ou fora do prazo, assinalando o respetivo campo.

**QUADRO 02**

Neste Quadro deve selecionar o ano e o período de imposto a que se refere a declaração.

**QUADRO 03**

Neste Quadro deve selecionar o espaço territorial em que se localiza a sede (Continente, Açores ou Madeira).

**QUADRO 04**

Operações realizadas em espaço territorial diferente do da sede.

Assinale o espaço territorial (diferente do assinalado no quadro 03) a que respeita o presente anexo.

**QUADRO 04-A**Declarações Recapitulativas.

Se no período de referência efetuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, ou prestações de serviços a sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutro Estado membro da Comunidade a partir do espaço territorial a que respeita o presente anexo e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do artigo 30.º do RITI, assinale este campo.

**QUADRO 06**

Os valores a indicar nos campos 1 a 16 e 20 a 24 devem reportar-se, unicamente, a operações localizadas no espaço territorial a que respeita o presente anexo.

Os valores a indicar nos campos 63 e 64 respeitam ao total do imposto liquidado/dedutível, a inscrever nos campos 65 a 68 da declaração.

As operações relativas a transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, bem como as prestações de serviços localizadas no Estado membro do adquirente, mencionadas em declaração autónoma (Declaração Recapitulativa), quando efetuadas a partir do espaço territorial a que respeita o presente anexo, devem ser inscritas no campo 7 deste quadro.

**Operações que, tendo liquidado o imposto, não relevam para efeitos do volume de negócios.**

Se, no período a que respeita a declaração, efetuou alguma das seguintes operações, localizada no espaço territorial a que se refere o presente anexo:

- Operações em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto;
- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do artigo 3.º do CIVA e na Portaria n.º 497/2008 de 24 de junho;
- Transferência de bens ou serviços de um setor tributado a um setor isento;
- Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, para fins alheios à mesma;
- Operações referidas nos n.ºs 27 e 28 do artigo 9.º, quando constituam operações acessórias;
- Operações referidas nos n.ºs 29 e 30 do mesmo artigo quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo,

Assinale “SIM” no campo correspondente e preencha também o Quadro 06-A.

Se não efetuou operações desta natureza, assinale “NÃO”.

**NOTA: Este campo é de preenchimento obrigatório.**

**Campos 1, 5 e 3**

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo sujeito passivo, quer nas operações por si efetuadas, quer nos casos em que se substituiu ao fornecedor, discriminados pelas respetivas taxas, nas operações consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo.

**Campos 2, 6 e 4**

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto liquidado pelo sujeito passivo nas transmissões de bens e prestações de serviços por ele efetuadas, bem como nos casos em que o sujeito passivo se substituiu ao fornecedor na liquidação do imposto, nas operações consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo.

**Nota: Os montantes a inscrever nestes campos devem corresponder rigorosamente aos valores que resultam da aplicação das taxas respetivas aos montantes inscritos nos campos 1, 5 e 3.**

**Campo 7**

Se efetuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, ou prestações de serviços a sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutro Estado membro da Comunidade, a partir do espaço territorial a que respeita o presente anexo e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do artigo 30.º do RITI, mencione neste campo a soma dos respetivos valores.

**Campo 8**

Neste campo devem ser inscritos os valores correspondentes às operações isentas ou não tributadas, mas que conferem direito à dedução do imposto (por exemplo, exportações), nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código e, ainda, as operações em que ocorreu a regra de inversão do sujeito passivo (serviços de construção civil, transmissão de imóveis com renúncia à isenção, sucatas e ouro para investimento), consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo.

**NOTA: Este campo não contempla os valores correspondentes às prestações de serviços mencionadas na Declaração Recapitulativa a que se refere o artigo 30.º do RITI.**

**Campo 9**

Neste campo devem ser inscritas as operações isentas do imposto que não conferem direito à dedução (operações no âmbito do artigo 9.º do CIVA, com exceção das referidas no ponto V do n.º 1 da alínea b) do artigo 20.º) e ainda as operações a que se refere o Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro (ouro para investimento), consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo, em que não tenha havido renúncia à isenção.

**Campo 10**

Este campo é um campo de controlo, de **preenchimento automático** e corresponde à soma dos valores inscritos nos campos 12, 14 e 15.

**Campo 11**

Este campo é um campo de controlo, de **preenchimento automático** e corresponde ao valor inscrito no campo 13.

**Campo 12**

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas, consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo, cujo imposto foi liquidado e é mencionado no campo 13.

**Campo 13**

Neste campo deve ser inscrito o montante total do imposto liquidado nas aquisições intracomunitárias de bens (compras de bens a fornecedores sedeados em outros Estados membros) e operações assimiladas cujas bases tributárias são inscritas no campo 12.

**Campo 14**

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens referidas no n.º 7 do artigo 15.º do CIVA e no artigo 15.º do RITI, consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo, as quais, por se encontrarem abrangidas pelas referidas normas, não são objeto de liquidação de imposto.

**Campo 15**

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens sujeitas aos impostos a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI (imposto sobre veículos ou impostos especiais de consumo), consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo, cujo IVA é pago junto das entidades competentes para a cobrança dos mesmos.

**Campo 16**

Neste campo deve ser inscrito o montante total das prestações de serviços efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros, consideradas localizadas no espaço territorial a que respeita o presente anexo, em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto e é mencionado no campo 17.

**Campo 17**

Neste campo deve ser inscrito o montante total do imposto liquidado nas prestações de serviços efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros, consideradas localizadas no espaço territorial a que respeita o presente anexo.

**Campos 20 a 24**

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto dedutível relativo a aquisições de imobilizado, existências (discriminadas por taxas – reduzida, intermédia e normal) e outros bens e serviços, consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo.

**Campo 62**

Total da base tributável. Este campo destina-se a controlar os valores inscritos nos campos 1 a 16 e nele deve inscrever o somatório dos mesmos.

**Campo 63**

Total do imposto a favor do sujeito passivo.

O montante apurado neste campo corresponde ao IMPOSTO DEDUTÍVEL e deve ser inscrito no campo 65 (ou 67, se se tratar do segundo anexo a submeter) da declaração.

**Campo 64**

Total do imposto a favor do Estado.

O montante apurado neste campo corresponde ao IMPOSTO LIQUIDADO e deve ser inscrito no campo 66 (ou 68, se se tratar do segundo anexo a submeter) da declaração.

**QUADRO 06 A**

Este quadro destina-se ao apuramento das operações passivas, mencionadas no Quadro 06, em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto devido, bem como das operações que, nos termos do CIVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios.

**A. Operações localizadas em Portugal em que, na qualidade de adquirente, liquidou o IVA devido.****Campo 65**

Transmissões de bens efetuadas no espaço territorial a que se refere o presente anexo, por entidades residentes em países comunitários, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo devem ser indicados os montantes dos bens adquiridos a entidades residentes em países comunitários, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, enquanto adquirente, mencionados nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro 06.

**NOTA: Neste campo não deve incluir as operações mencionadas no campo 16 do Quadro 06.**

**Campo 66**

Transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no espaço territorial a que se refere o presente anexo, por entidades residentes em países ou territórios terceiros, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo devem ser indicados os montantes dos bens adquiridos a entidades residentes em países ou territórios terceiros, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, enquanto adquirente, mencionados nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro 06.

**B. Operações em que liquidou o IVA devido por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.****Campos 67 a 70**

Transmissões de bens e prestações de serviços localizadas no espaço territorial a que se refere o presente anexo, em que ocorreu a regra de inversão:

- Operações a que se refere o Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro;
- Operações a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Regime da Renúncia à Isenção do IVA nas Operações Relativas a Bens Imóveis;
- Operações previstas na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA;
- Operações previstas na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

Nestes campos deve indicar os montantes relativos a aquisições de bens e/ou serviços em que liquidou o imposto, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo (Regime do ouro para investimento; transmissão de imóveis com renúncia à isenção; sucatas; serviços de construção civil).

- C. Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA.

**Campo 71**

Neste campo deve preencher os valores das bases tributáveis, inscritos nos campos 1, 5 ou 3, consoante o caso, referentes às seguintes operações localizadas no espaço territorial a que se refere o presente anexo:

- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do artigo 3.º do CIVA e na Portaria n.º 497/2008 de 24 de junho;
- Transferência de bens ou serviços de um setor tributado a um setor isento;
- Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou para fins alheios à mesma.

- D. Operações referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 42.º

**Campo 72**

Neste campo deve indicar os valores das bases tributáveis que incluiu no quadro 06, referentes a:

- Operações referidas nos n.ºs 27 e 28 do artigo 9.º, quando constituam operações acessórias;
- Operações referidas nos n.ºs 29 e 30 do mesmo artigo quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo.

**QUADRO 20**

Este Quadro destina-se à identificação fiscal do técnico oficial de contas. O seu preenchimento é obrigatório nos casos em que o sujeito passivo declarante esteja obrigado a possuir contabilidade organizada ou, não o estando, por ela tenha optado.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

**Assembleia Legislativa**

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 19/2013/M**

**APROVA A ALTERAÇÃO DO PLANO E PROGRAMA DE INVESTIMENTOS E DESPESAS DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA PARA O ANO DE 2013.**

A Assembleia Legislativa da Madeira, reunida em Plenário em 18 de julho de 2013 resolveu, ao abrigo do Estatuto Político-Administrativo da Região, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, aprovar a alteração do Plano e Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2013.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

**Diário da República Eletrónico:**

Endereço Internet: <http://dre.pt>

**Contactos:**

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

**Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa**